



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002286-66.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002286-66.2025.8.26.0521.

Agravante: LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA (Dr. Luciano Pereira Andrade, Defensor Público).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. André Luiz Bastos.

Comarca: Sorocaba.

VOTO nº 33.791.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO DEFENSIVO.**

Pretendido deferimento da benesse por alegada presença dos requisitos legais. Descabimento.

Sentenciado reincidente que expia penas oriundas de condenação pela prática de crimes graves, com registro de faltas disciplinares de natureza grave (abandono e subversão à ordem). Não preenchimento do necessário requisito subjetivo, cabendo, de fato, observação, no regime em que ainda se encontra o sentenciado, por maior tempo. Análise do requisito subjetivo que pressupõe a verificação do mérito do condenado ao longo de todo o desconto da reprimenda, de sorte que a avaliação não está adstrita ao "bom comportamento carcerário" (restrito ao tempo de eventual reabilitação), como faz parecer a literalidade da lei. Precedentes do C. STJ.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/04) interposto, com fulcro no artigo 197, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 18 destes autos - proferida em 27 de fevereiro de 2025), que houve por bem indeferir o pedido de livramento condicional, formulado pela defesa técnica, por ausência de requisito **subjetivo**.

Busca o **agravante**, nesta Instância, a **cassação da r. decisão**, declarando, para tanto, possuir todos os requisitos necessários à obtenção do livramento condicional.

Contrarrazões às fls. 22/27, pelo **desprovimento** do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 28).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 38/43).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de indivíduo **reincidente** (anotação às fls.06 – boletim informativo), em cumprimento de pena privativa de liberdade pelos crimes de tráfico de drogas e de furto qualificado (processos em andamentos às fls.08/09). **Início** de cumprimento de pena em 11/01/2025, em regime fechado, e **vencimento** previsto para 14/11/2027 (interrupção de 04 dias), com registro de duas faltas disciplinares de natureza **grave** (abandono e subversão à ordem – fls.09).

Conforme concluído pelo Magistrado “a quo”, restou comprovado **ausente** o requisito **subjetivo**, razão pela qual, de fato, inexistente o **mérito** ao benefício penal pleiteado.

Nesse ponto, oportuno rememorar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos, estabeleceu que, para a concessão do livramento condicional, a valoração do requisito de bom comportamento durante a execução da pena ([artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal](#)) **deve considerar todo o histórico prisional**, não estando limitada ao período de 12 meses previsto pelo artigo 83, inciso III, alínea "b", do CP, senão vejamos (destaquei):

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia.

Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). **3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.** 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Posto isso, observo que o agravante ostenta **ocorrência de 02 faltas disciplinares graves** (acima já referidas), o que demonstra fortes indícios de irresponsabilidade e indisciplina quanto à conduta carcerária, exigindo-se, na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda mais cautela na análise do

pedido de livramento condicional, o qual, por natureza, é mais amplo e benéfico que a progressão de regime.

Assim, as circunstâncias do indeferimento, pelo juízo “a quo”, do livramento condicional apontam, na realidade, para uma situação de estrito cumprimento da legalidade dos procedimentos, com fulcro na incerteza gerada pelos indícios de relevante periculosidade e indisciplina do sentenciado, justificando maior prudência, então, no retorno do agravante ao meio social, o que somente poderá ser apreciado, conforme motivado na decisão impugnada, após maior período de observância, evidentemente no regime em que se encontra o apenado.

Aqui, consigno que, apesar de a Defesa discorrer sobre a possível criação, por parte do d. Juízo de origem, de requisito não previsto em Lei para a concessão do Livramento Condicional (em suma a “necessidade de permanência por mais tempo em determinado regime”), na realidade a r. decisão impugnada transpareceu o entendimento de que a vivência pretérita no cumprimento da pena deve ser

sopesada na análise necessária para a concessão do livramento condicional e, nesse contexto, o d. Juízo *a quo* não está convencido de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal a ponto de obter aquela que pode ser considerada a mais ampla liberdade possível antes do próprio fim da expiação da pena.

Não é demais relembrar que “**a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado**” (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

Ressalta-se que resgate de lapso temporal previsto na lei e “bom” comportamento carcerário são **balizas mínimas** para a concessão dos diversos benefícios penais (salvo indulto e comutação de penas, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes), devendo, **sempre**, o Magistrado, ao apreciar o pedido, analisar por

completo o “prontuário” do penitente, inclusive perquirir se a benesse pretendida se mostra viável diante do crime pelo qual condenado, ou mesmo de anterior inaptidão demonstrada pela prática de faltas disciplinares, ainda que, em relação àquelas, o comportamento esteja “reabilitado”, considerando ainda, como elemento demonstrador da personalidade do agente e de assimilação de terapêutica penal (como medida ressocializadora), eventual histórico prisional existente em razão de expiação de penas anteriores. A pena deve ser aplicada de forma individualizada, também em prol da ressocialização de cada penitente, razão pela qual não se aparenta adequada a linha de argumentação traçada no sentido de que, para aferir a viabilidade da progressão, basta resgatar o lapso temporal previsto em lei e ostentar comportamento carcerário classificado como “bom” à época do pedido (restrito, pois, ao tempo de eventual reabilitação).

Aqui, como se colocou, a concessão da benesse pretendida se mostrou inviável, ponderadas **todas** as circunstâncias e peculiaridades do processo de

execução ora em análise, concluindo-se, adequadamente, pelo **indeferimento** do pedido, porque claramente ausente o requisito de ordem **subjetiva**.

Não assiste razão, enfim, à parte **agravante**.

Por todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, preservada, na íntegra, a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR